JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 4420/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2026

A Empresa **Montadora e Construtora Moreira Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.685.135/0001-76, inconformada com o resultado da licitação que trata o **Edital nº 4220/2026 – Concorrência Eletrônica nº 09/2026**, impetrou recurso administrativo, buscando a desclassificação da proposta da empresa **Soares Construtora e Incorporadora Ltda.**

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Montadora e Construtora Moreira Ltda, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **Soares Construtora e Incorporadora Ltda**, na Concorrência Eletrônica nº 09/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia encarregada da reconstrução da Ponte em Concreto Armado do Bom Jardim, no interior de Caçapava do Sul/RS, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresentou razões de recurso alegando, em suma, que a empresa habilitada não teria comprovado o atendimento da exigência de qualificação técnico-operacional prevista no item 3.1, alínea "m", do Edital e item 10.4.2 do Termo de Referência. Argumenta que a documentação apresentada não demonstraria, em nome da própria pessoa jurídica, a execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto, especialmente fundações, estruturas de concreto armado e montagem de vigas pré-moldadas. Defende a distinção entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, sustentando que acervos e CATs de profissionais não substituem atestados emitidos em nome da empresa licitante. Aduz, ainda, que eventual diligência somente poderia servir para esclarecer documentos já existentes, sendo vedada a apresentação posterior de documentos essenciais de habilitação.

Requer a inabilitação da empresa **Soares Construtora e Incorporadora Ltda** e o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, em contrarrazões, a empresa **Soares Construtora e Incorporadora Ltda**, afirma que atendeu integralmente às exigências editalícias, demonstrando que apresentou atestado de capacidade técnica emitido em nome da própria empresa, referente à execução de obra pública para o Município de Pirapó/RS, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada no CREA/RS. Destaca que a documentação comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, abrangendo fundações, estruturas de concreto armado, pontes e grandes estruturas, assentamento de tubos de concreto e demais serviços correlatos, evidenciando sua capacidade técnico-operacional. Defende, ainda, que todos os documentos foram apresentados tempestivamente na fase de habilitação, inexistindo juntada extemporânea de documentos essenciais, tendo as diligências eventualmente realizadas servido apenas para confirmação e

Assinado por 2 pessoas: RUDINEI DIAS MORALES e MARCELO CORDERO SPODE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/CCC8-7B34-B0A0-286D e informe o código CCC8-7B34-B0A0-286D

esclarecimento das informações já constantes dos autos, em estrita observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer a manutenção de sua habilitação e o desprovimento integral do recurso Pede o indeferimento do recurso e manutenção da classificação da proposta vencedora.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consigna-se que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. O Edital, por meio do Termo de Referência, estabelece de forma clara e objetiva a descrição e as exigências de habilitação.

Após análise, recebido e conhecido o recurso administrativo, porquanto tempestivo, para, no mérito, merece provimento, nos termos da fundamentação ora apresentada.

A controvérsia restringe-se à alegação de ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa vencedora. Da análise dos documentos constantes dos autos verifica-se que a empresa Soares Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou diversos atestados de capacidade técnica emitido em nome da pessoa jurídica e do responsável técnico com às correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT regularmente registrada no CREA/RS, visando comprovar sua habilitação nos termos do Edital.

Submetido à análise pela Secretaria demandante, houve manifestação no sentido de que a empresa **Soares Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 55.212.319/0001-72)**, primeira colocada no Edital, apresentou como comprovação de capacidade técnica da empresa diversos atestados, ressaltando nas contrarrazões a CAT referente à ampliação do tabuleiro de um pontilhão. Contudo, o edital exige atestado que comprove a execução anterior de obras compatíveis em porte e complexidade técnica com as parcelas de maior relevância da contratação. O memorial descritivo da obra apresentada demonstra a execução de serviços típicos de pontilhão, como assentamento de tubos de concreto armado e abas em concreto ciclópico, cujos métodos construtivos diferem significativamente daqueles empregados na construção de pontes, que envolvem superestrutura, mesoestrutura e infraestrutura. Assim, concluiu que o referido atestado apresentado não comprova experiência compatível com o objeto licitado, assim como os demais atestados, que sequer são similares ao objeto licitado, não atendendo à exigência de qualificação técnica prevista no edital no quesito porte e complexidade. Diante disso, procedentes as alegações da recorrente, uma vez que não restou devidamente comprovado o atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnico-operacional da empresa habilitada e demais requisitos à habilitação.

Por essas razões, conclui-se que assiste razão à empresa recorrente diante da necessária cautela a ser adotada para obra de tal vulto.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu CONHECER o recurso, por tempestivo e **CONCEDER PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa recorrente, para:

Assinado por 2 pessoas: RUDINEI DIAS MORALES e MARCELO CORDERO SPODE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/CCC8-7B34-B0A0-286D e informe o código CCC8-7B34-B0A0-286D

Reformar a decisão para desclassificar e declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **Soares Construtora e Incorporadora Ltda.**

Determinar o prosseguimento regular do certame, com a convocação da próxima classificada, conforme a ordem de classificação, para análise da proposta e dos documentos de habilitação, observadas as demais disposições editalícias e legais;

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final. Havendo ratificação por parte do Sr. Prefeito acerca da presente recomendação, fica designado desde já o **dia 03 (três) de setembro de 2026, às 08h30min** para prosseguimento do Certame, devendo as Empresas acessarem ao sistema para acompanhar os procedimentos pertinentes.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 01 de setembro de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

DE ACORDO

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.

Assinado por 2 pessoas: RUDINEI DIAS MORALES e MARCELO CORDERO SPODE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/CCC8-7B34-B0A0-286D e informe o código CCC8-7B34-B0A0-286D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CCC8-7B34-B0A0-286D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 01/09/2026 09:59:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 01/09/2026 14:15:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/CCC8-7B34-B0A0-286D